AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098412 - RJ (2022/0091252-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152 RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128 ALICE BERNARDO VORONOFF - RJ139858 CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ152408 LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250 LEONARDO VITAL BRASIL WIELAND - RJ219283 RODRIGO TAMUSSINO ROLL - RJ236896
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC INEXISTENTE. MULTA APLICADA. EMBASAMENTO À LUZ DO ACERVO FÁTICO. RESOLUÇÃO DA ANS. REVISÃO. ÓBICE NAS SÚMULAS N. 5/STJ, 7/STJ E 280/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a alega questão relativa à inobservância das provas "capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

2. A fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. Precedentes.

3. O entendimento de origem de que a prova tem como destinatário o magistrado, que é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento, se alinha à reiterada jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 1.928.578/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.220.848/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/8/2020), sendo incabível o recurso especial para alteração do julgado quanto à conclusão de suficiência dos autos ou de relevância de determinadas provas sobre outras, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. O óbice da citada Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e da Súmula n. 5/STJ ("A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial") inviabiliza a alteração do julgado de origem, visto que a legalidade da multa aplicada à

Documento eletrônico VDA35929908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/03/2023 16:02:25
Código de Controle do Documento: 14300674-1f4c-47bf-91bf-ee0f686da20b

recorrente baseou-se na análise das questões fáticas e contratuais dos autos, assim como à luz de interpretação de resoluções da ANS, o que também inviabiliza a alteração do julgado, por aplicação analógica da Súmula n. 280/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA35929908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/03/2023 16:02:25
Código de Controle do Documento: 14300674-1f4c-47bf-91bf-ee0f686da20b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098412 - RJ (2022/0091252-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152 RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128 ALICE BERNARDO VORONOFF - RJ139858 CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ152408 LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250 LEONARDO VITAL BRASIL WIELAND - RJ219283 RODRIGO TAMUSSINO ROLL - RJ236896
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC INEXISTENTE. MULTA APLICADA. EMBASAMENTO À LUZ DO ACERVO FÁTICO. RESOLUÇÃO DA ANS. REVISÃO. ÓBICE NAS SÚMULAS N. 5/STJ, 7/STJ E 280/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a alega questão relativa à inobservância das provas "capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

2. A fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. Precedentes.

3. O entendimento de origem de que a prova tem como destinatário o magistrado, que é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento, se alinha à reiterada jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 1.928.578/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.220.848/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/8/2020), sendo incabível o recurso especial para alteração do julgado quanto à conclusão de suficiência dos autos ou de relevância de determinadas provas sobre outras, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. O óbice da citada Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e da Súmula n. 5/STJ ("A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial") inviabiliza a alteração do julgado de origem, visto que a legalidade da multa aplicada à

Documento eletrônico VDA35584853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/03/2023 16:37:34
Código de Controle do Documento: 55f5f312-8c9f-4820-a05c-53bd3a40e883

recorrente baseou-se na análise das questões fáticas e contratuais dos autos, assim como à luz de interpretação de resoluções da ANS, o que também inviabiliza a alteração do julgado, por aplicação analógica da Súmula n. 280/STF.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.185-1.193).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 867-868):

> APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEIXAR DE CUMPRIR AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS FIRMADOS COM PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SAÚDE. ARTIGO 25 DA LEI 9.656/98. ART. 43 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 124/2006. DESARRAZOABILIDADE DA SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
> 1. NOS TERMOS DO ARTIGO 917, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCUMBE AO EMBARGANTE, ACOMPANHANDO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRAZER PLANILHA DEMONSTRATIVA COM OS CÁLCULOS DOS VALORES QUE ENTENDE COMO COBRADO SEM EXCESSO. NA HIPÓTESE, A EMBARGANTE DESCUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA, NA MEDIDA EM QUE NÃO ACOSTOU AOS AUTOS O DEMONSTRATIVO COM SEUS CÁLCULOS A FUNDAMENTAR O SUPOSTO EXCESSO, SENDO CERTO QUE, EM TAL CIRCUNSTÂNCIA, NÃO SE ADMITE EMENDA À INICIAL (STJ, AGINT NO ARESP 1632485/SP, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 24/08/2020, DJE 27/08/2020).
> 2. A CONTROVÉRSIA CINGE-SE EM VERIFICAR I) SE A CONDUTA DA OPERADORA SE SUBSOME AO ENQUADRAMENTO LEGAL A ELA IMPUTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA ANS; E II) SE A MULTA APLICADA SERIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.
> 3. NÃO RESTA CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA NO CASO CONCRETO, PORQUANTO O

Documento eletrônico VDA35584853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/03/2023 16:37:34
Código de Controle do Documento: 55f5f312-8c9f-4820-a05c-53bd3a40e883

MAGISTRADO POSSUI LIBERDADE PARA VALORAÇÃO DAS PROVAS, FORMANDO LIVREMENTE SEU CONVENCIMENTO, DESDE QUE EXPOSTOS NA SENTENÇA OS FATOS, PROVAS E FUNDAMENTOS, COMO OCORREU NA HIPÓTESE.

4. A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL REGISTRADA SOB O Nº 0167428-76.2016.4.02.5101 GIRA EM TORNO DA COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO, DECORRENTE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA, APURADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33902.118152/2010-33, NO VALOR ATUALIZADO, EM 24/11/2016, DE R$ 196.650,72 (CENTO E NOVENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), NA FORMA DO ARTIGO25, II, DA LEI Nº 9.656/98, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 43 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006, POR DEIXAR A OPERADORA DE CUMPRIR AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO JURÍDICO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E AS PESSOAS INDICADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

5. INSTAURADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO 33902.118152/2010-33, FOI OPORTUNIZADO À AUTUADA O DIREITO DE DEFESA, QUE FOI EXERCIDO, DE FORMA A NÃO SE VISLUMBRAR CERCEAMENTO DE DEFESA NAQUELES AUTOS, EIS QUE A EMBARGANTE, ORA APELANTE, FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS FATOS.

6. O ARTIGO 43 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006, O QUAL TERIA SIDO INFRINGIDO PELA APELANTE E ORIGINADO A AUTUAÇÃO, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE OBEDEÇAM AS REGRAS DA ANS ESTABELECIDAS PARA FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS FIRMADOS COM PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SAÚDE, ESTABELECENDO SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA SEU DESCUMPRIMENTO.

7. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 124/06 JÁ EXIGIA QUE OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS APRESENTASSEM CRITÉRIOS PARA REAJUSTE, CONTENDO FORMA E PERIODICIDADE. A CLÁUSULA CONTRATUAL DA APELANTE RESTRINGIA-SE A ESTABELECER QUE OS VALORES PODERIAM SER REVISTOS ANUALMENTE E POR LIVRE NEGOCIAÇÃO, SEM INFORMAR CRITÉRIOS NORTEADORES DA REALIZAÇÃO DO REAJUSTE COM CLAREZA, NÃO SE LIMITANDO APENAS À FORMA E À PERIODICIDADE COM FULCRO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 124/06.

8. A APELANTE FOI NOTIFICADA PELA AGÊNCIA REGULADORA, HAJA VISTA A SUBJETIVIDADE E A AUSÊNCIA DE GARANTIA DE QUE HAVERIA

Documento eletrônico VDA35584853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/03/2023 16:37:34
Código de Controle do Documento: 55f5f312-8c9f-4820-a05c-53bd3a40e883

NEGOCIAÇÃO DENTRO DA PERIODICIDADE ESTIPULADA, DE MODO A VIOLAR O ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 42/03, TENDO APRESENTADO UM MODELO PARA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE.

9. O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37119 FOI LAVRADO EM RAZÃO DE A REFERIDA CLÁUSULA SER POUCO CLARA E OBJETIVA, RESTANDO EVIDENCIADA A MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, RESSALTANDO QUE HOUVE A APRESENTAÇÃO APENAS DE UM MODELO DE ALTERAÇÃO, NÃO RESTANDO COMPROVADA A ALTERAÇÃO EFETIVA DA CLÁUSULA NOS CONTRATOS EM VIGOR.

10. A QUESTÃO NODAL DA LIDE, QUAL SEJA A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRRAZOABILIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA APLICAÇÃO DE MULTA, NÃO LOGROU SER COMPROVADA PELA APELANTE, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 373DO CPC. NESSA PERSPECTIVA, NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NA CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA À APELANTE, VISTO QUE DECORRENTE DO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA ANS.

11. A MULTA APLICADA PELA ANS FOI FIXADA PARA CADA UM DOS TRÊS ATOS, CONFORME VALOR JÁ PRÉ-ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 124/2006, NOS TERMOS DO ARTIGO 43 DA REFERIDA NORMA, INCIDINDO O FATOR MULTIPLICADOR PREVISTO NO ARTIGO 10, V, DO MESMO ATO NORMATIVO, CHEGANDO-SE AO MONTANTE FINAL DA MULTA DE R$ 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS), EXATAMENTE O VALOR DA PENALIDADE ARBITRADA PELA ANS.

12. EM RAZÃO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ANS E COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 9.656/1998 E SUAS RESOLUÇÕES REGULAMENTADORAS, A PENA PECUNIÁRIA FOI APLICADA EM ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM NESTE ASPECTO.

13. ESCORREITA A R. SENTENÇA QUE RECONHECEU COMO VÁLIDO O DÉBITO COBRADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº0167428-76.2016.4.02.5101.

14. TENDO EM VISTA QUE O TÍTULO EXECUTIVO JÁ CONTEMPLA O ENCARGO LEGAL DE20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NÃO CABE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIO SDE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 168 DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE

Documento eletrônico VDA35584853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/03/2023 16:37:34
Código de Controle do Documento: 55f5f312-8c9f-4820-a05c-53bd3a40e883

> RECURSOS, ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.143.320/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 21.5.2010, NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.
> 15. COMPREENDENDO O ENCARGO LEGAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969,SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, O PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 85, §2º, DO CPC, INCABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL COM FULCRO NO ARTIGO 85, §11, DO CPC.
> 16. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 910-916).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, visto que "apresentou questão puramente jurídica e anterior a qualquer discussão fática: violação de uma série de dispositivos de lei federal, nomeadamente os arts. 2º e 50, da Lei nº. 9.784/1999; art. 22, §2º, da LINDB; arts. 3º e 4º, da Lei nº. 9.961/2000; arts. 421, § único, e 421-A do CC; art. 2º, inciso III, da Lei nº. 13.874/2019; arts. 7º, 371 e 489, §1º, IV, do CPC" (fl. 1.206).

Refuta também a aplicação das Súmulas n. 5/STJ e 280/STF, no que reitera a alegação de afronta a artigos de lei federal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 1.222).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a alega questão relativa à inobservância das provas "capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

A propósito, destacou a origem (fl. 862):

> Sustenta a apelante que a sentença seria nula visto que não teria sido considerado pelo magistrado sentenciante o

Documento eletrônico VDA35584853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/03/2023 16:37:34
Código de Controle do Documento: 55f5f312-8c9f-4820-a05c-53bd3a40e883

> conteúdo do Ofício nº 444/DIDES/ANS (evento 1, OUT19), que os valores, fórmulas ou índices podem ser negociados entre as partes. Confira-se:
> "*Deste modo, entende-se que devem ser indicados, obrigatoriamente e com clareza os critérios para reajuste e a periodicidade, conforme dispostos nas RNs acima, porém não são impostos valores, fórmulas ou índices, o que deixa em aberto para serem negociados entre as partes.*"
> Com efeito, inexiste vício de nulidade a sentença que contém todos os elementos essenciais, estando corretamente fundamentada e motivada, tendo avaliado os argumentos relevantes suscitados e as provas suficientes já constantes dos autos, à luz do livre convencimento motivado do magistrado.
> Desse modo, não resta configurado cerceamento de defesa no caso concreto, porquanto o magistrado possui liberdade para valoração das provas, formando livremente seu convencimento, desde que expostos na sentença os fatos, provas e fundamentos, como ocorreu na hipótese.

Com efeito, cumpre reiterar que entendimento de que o "simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

> IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.
> [...] (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022.)

O entendimento de origem de que a prova tem como destinatário o magistrado, a quem é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento, se alinha à reiterada jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 1.928.578/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.220.848/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/8/2020), sendo incabível o recurso especial para alteração do julgado quanto à conclusão de suficiência dos autos ou de relevância de determinadas provas

Documento eletrônico VDA35584853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/03/2023 16:37:34
Código de Controle do Documento: 55f5f312-8c9f-4820-a05c-53bd3a40e883

sobre outras, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> 3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, quando o juiz, na condição de destinatário final da instrução, entende que os elementos já constantes dos autos são suficientes para formar sua convicção. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3.1. Ademais, o acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.066.964/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/9/2022.)

> 4. De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de seu convencimento motivado, indeferir pedido de dilação da instrução probatória.
> 4.1. Concluindo o Tribunal de origem pela suficiência de provas, não há como o STJ alterar o posicionamento adotado, pois seria preciso o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.622.083/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022.)

No mais, cabe ratificar que o óbice da citada Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e da Súmula 5/STJ ("A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial") inviabiliza a alteração do julgado de origem, visto que a legalidade da multa aplicada à recorrente baseou-se na análise das questões fáticas e contratuais dos autos, assim como à luz de interpretação de resoluções da ANS, o que também inviabiliza a alteração do julgado.

Para melhor compreensão, colacionam-se excertos do acordo:

> 2. Da infração praticada
> A ação de execução fiscal registrada sob o nº 0167428-76.2016.4.02.5101 gira em torno da cobrança de crédito não-tributário, decorrente de sanção pecuniária, apurada no processo administrativo nº 33902.118152/2010-33 (evento 01, OUT6 a 23), no valor atualizado, em 24/11/2016, de R$ 196.650,72 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), na forma do artigo 25, II, da Lei nº 9.656/98, em razão do

Documento eletrônico VDA35584853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/03/2023 16:37:34
Código de Controle do Documento: 55f5f312-8c9f-4820-a05c-53bd3a40e883

descumprimento ao artigo 43 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, por deixar a operadora de cumprir as regras estabelecidas para formalização de instrumento jurídico firmado entre a Operadora e as pessoas indicadas no auto de infração.

Instaurado o processo administrativo 33902.118152/2010-33 (evento 01, OUT6 a 23), foi oportunizado à autuada o direito de defesa, que foi exercido (Evento 01, OUT9, fls. 16/28, OUT 18 e 22), de forma a não se vislumbrar cerceamento de defesa naqueles autos, eis que a embargante, ora apelante, foi intimada a se manifestar acerca dos fatos.

Após a regular tramitação do processo administrativo, a autuação foi mantida pela ANS e a embargante, ora apelante, foi intimada para pagar a multa no valor histórico de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

[...]

Cabe frisar que a Resolução Normativa nº 124/06 já exigia que os instrumentos contratuais apresentassem critérios para reajuste, contendo forma e periodicidade.

Contudo, a cláusula contratual da apelante restringia-se a estabelecer que os valores poderiam ser revistos anualmente e por livre negociação, sem informar critérios norteadores da realização do reajuste com clareza, não se limitando apenas à forma e à periodicidade com fulcro na Resolução Normativa nº 124/06.

Nessa perspectiva, a apelante foi notificada pela agência reguladora, haja vista a subjetividade e a ausência de garantia de que haveria negociação dentro da periodicidade estipulada, de modo a violar o artigo 2º da Resolução Normativa ANS nº 42/03 (Evento 1 OUT 7, fls. 65/66, 73 e 76), tendo apresentado um modelo para alteração da cláusula de reajuste:

[...]

Contudo, o auto de infração nº 37119 foi lavrado em razão de a referida cláusula ser pouco clara e objetiva, restando evidenciada a motivação do ato administrativo, ressaltando que houve a apresentação apenas de um modelo de alteração, não restando comprovada a alteração efetiva da cláusula nos contratos em vigor.

Desse modo, a questão nodal da lide, qual seja a existência de ilegalidade ou irrazoabilidade no ato administrativo que resultou na aplicação de multa, não logrou ser comprovada pela apelante, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC.

Nessa perspectiva, não há qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração e na consequente imposição da sanção pecuniária à apelante, visto que decorrente do legítimo exercício do poder de polícia pela ANS.

3. Do valor da multa

No caso dos autos, tendo em vista a infração cometida pela apelante, prevista no artigo 43 da Resolução Normativa nº 124/2006, o valor da multa aplicada pela ANS foi fixado em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada um das três condutas de, totalizando o importe histórico de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), *in verbis*:

[...]

Sobre tal valor, foi aplicado o fator multiplicador de 1,0

Documento eletrônico VDA35584853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/03/2023 16:37:34
Código de Controle do Documento: 55f5f312-8c9f-4820-a05c-53bd3a40e883

(um), nos termos do artigo 10, inciso V, da Resolução Normativa nº 124/2006:
[...]
Multiplicando-se o valor total da multa pelo referido fator (1,0), chega-se ao montante final de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), exatamente o valor da penalidade arbitrada pela ANS.
Neste ponto, como bem salientou o eminente Desembargador Federal Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, quando do julgamento da remessa necessária e apelação cível nº 2013.51.01.008663-1, em hipótese na qual a Operadora de plano de saúde questionava aplicação de multa com base na Resolução Normativa nº 124/2006: "*A tese de ofensa ao princípio da legalidade não merece prosperar, já que a própria Lei nº 9.656/98, em seus arts. 25 e 27, regula a aplicação de penalidades, sendo certo que a ANS agiu no exato limite de suas atribuições*".
Cabe frisar, também, que o valor da sanção pecuniária se encontra dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 27 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual a multa aplicada pela ANS não pode ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nem superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Por derradeiro, com relação ao requerimento da apelante de substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo, eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infrinjam as suas normas, nos termos da redação originária do artigo 5º, *caput*, da Resolução Normativa nº 124/2006, vigente à época da infração, *in verbis*: "A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma" (TRF2, AC 2015.51.01.042312-7. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma Especializada. Data: 27/10/2016).
Em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto.
Dessa maneira, revela-se escorreita a r. sentença que reconheceu como válido o débito cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar nos autos da execução fiscal nº 0167428-76.2016.4.02.5101.

O recurso especial, portanto, esbarra nos preceitos das Súmulas n. 5 e 7/STJ e 280/STF:

1. O Tribunal de origem concluiu por manter a multa administrativa aplicada pela ANS, considerando que as cláusulas contratuais pactuadas entre a operadora de saúde e a entidade fundacional não eram claras quanto aos critérios de reajuste da mensalidade e que tampouco houve a comprovação de efetiva negociação entre as partes.

Documento eletrônico VDA35584853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/03/2023 16:37:34
Código de Controle do Documento: 55f5f312-8c9f-4820-a05c-53bd3a40e883

> 2. Assim, a reforma das conclusões da Corte de origem demanda o revolvimento dos elementos probatórios da lide, bem como o reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado nas instâncias extraordinárias, nos termos preconizados nas Súmulas 5 e 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.816.543/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/8/2021.)
>
> IV - A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com fundamento em balizas normativas previstas em Resoluções da ANS, atos de caráter normativo que não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial, incidindo, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF. (AREsp n. 1.872.372/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA35584853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/03/2023 16:37:34
Código de Controle do Documento: 55f5f312-8c9f-4820-a05c-53bd3a40e883

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.098.412 / RJ

Número Registro: 2022/0091252-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01674287620164025101 05055358220174025101 05055358220174025101201751015055356
167428762016402510 1 201651011674288 201751015055356 5055358220174025101
05055358220174025101201751015055356

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
		RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
		ALICE BERNARDO VORONOFF - RJ139858
		CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ152408
		LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250
		LEONARDO VITAL BRASIL WIELAND - RJ219283
		RODRIGO TAMUSSINO ROLL - RJ236896
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
		RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
		ALICE BERNARDO VORONOFF - RJ139858
		CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ152408
		LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250

Documento eletrônico VDA35906458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 21:07:39
Código de Controle do Documento: 23aeb998-c53e-47de-a55a-8c734d0a6a26

LEONARDO VITAL BRASIL WIELAND - RJ219283

RODRIGO TAMUSSINO ROLL - RJ236896

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35906458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 21:07:39
Código de Controle do Documento: 23aeb998-c53e-47de-a55a-8c734d0a6a26